Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 1
Visto

MENSAGEM Nº 118/2013

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

Com o intuito de reativar o Conselho Municipal de Cultura de forma correta, o Departamento de Cultura iniciou um processo de estudo das leis que instituem os conselhos. Atualmente a atuação dos Conselhos é de vital importância para o desenvolvimento dos setores públicos.

O Conselho Municipal de Cultura criado pela Lei nº 2.450, de 25 de abril não está compatível com o que propõe o Sistema Nacional de Cultura e o Conselho Nacional de Cultura. Em reunião realizada pelo Departamento, ficou acordada a realização de Assembléia para a inscrição das entidades, para posterior eleição e nomeação dos conselheiros, seguindo dessa forma, a Lei maior

Face ao exposto, estamos remetendo o Projeto de Lei apenso a esta Mensagem, visando alterar a supracitada Lei, com o intuito de adequá-la com o que foi decidido em reunião.

Nestas condições, rogando aos nobres edis a aprovação da presente proposição, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para reafirmar nossas considerações.

Gabinete do Prefeito, 3 de julho de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

PROJETO DE LEI Nº 144/2013

Altera dispositivos da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, que instituiu o Conselho Municipal de Cultura.

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, que instituiu o Conselho Municipal de Cultura, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Cultura, como órgão colegiado, com atribuições de assessoramento à Administração Municipal de Pato Branco, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que passa a ser regido pelas presentes disposições.

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Cultura:

I - Discutir e propor uma Política Cultural para o Município, bem como possíveis formas de captação de recursos;
II – Elaborar e apresentar um Plano Municipal de Cultura;
III – Examinar e emitir pareceres, com caráter normativo, quando necessário, sobre questões técnico-culturais;
IV – Emitir parecer sobre pedidos de subvenção, encaminhado por entidades culturais do Município;
V – Promover a defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico do Município;
VI – Promover o intercâmbio com outras entidades culturais, bem como campanhas municipais que visem o desenvolvimento cultural e artístico;
VII – Zelar pelo fiel cumprimento das instruções e resoluções dos Conselhos Federal e Estadual da Cultura.
VIII – Apoiar a aprovação e aperfeiçoamento de leis municipais de incentivo a cultura.
IX – Promover o intercâmbio cultural com outras entidades e municípios brasileiros, bem como cidades de outros países.

Art. 3º O artigo 3º da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Conselho Municipal de Cultura é constituído por representantes do Município e das seguintes entidades:

I - Representantes do Município:

a) Diretor do Departamento de Cultura;
b) Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
c) Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

d) Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania;
e) Secretaria de Esporte, Lazer, Juventude e Idoso;

II - Sociedades Civis, representadas pelas entidades sem fins lucrativos e atuantes nos segmentos ligados à área de atuação.

a) União das Associações de Moradores de Bairros de Pato Branco;
b) Institutos e Associações Culturais
c) Centros de Tradição Gaúcha – CTGs;
d) Clubes Sociais e Fundações Culturais
e) Academias e Instituições Culturais

Parágrafo único. Os representantes do Município e das entidades deverão ser indicados com seus respectivos suplentes.

Art. 4º O artigo 4º da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

. Art. 4º O mandato dos Conselheiros é de caráter cívico, não remunerado e considerado serviço público relevante, tendo a duração de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período.

Art. 5º O artigo 5º da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A entidade representativa deverá estar regularmente habilitada para exercer o direito de apresentar candidatos e votar, para participar através de seus representantes dos trabalhos do Conselho e para poder se beneficiar das franquias legais:

a) Ser declarada de utilidade pública; Certidão Negativa de Tributos Federais, Estaduais e Municipais, Relatórios de atividades e Plano de Trabalho ou Ação;

b) Apresentar ata da eleição da atual diretoria, cópia do CNPJ, comprovante de registro técnico e declaração de idoneidade;

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considerar-se-á entidade cultural representativa a pessoa jurídica, sem fins lucrativos que possua sede ou representação no município de Pato Branco/Pr.

Art. 6º A redação do artigo 6º da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º A direção do Conselho Municipal de Cultura será composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, escolhidos dentre seus membros, por votação, em Assembléia Geral dos Conselheiros, os quais serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

Art. 7º O artigo 7º da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O Conselho Municipal de Cultura deverá elaborar o seu Regimento Interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, que será homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Regimento Interno, entre outras normas ordinárias, disporá sobre:

I - Estrutura, funcionamento e organização;
II - Atribuições, finalidades e competências;
III - Composição administrativa;
IV - Procedimento para as seções;
V - Assiduidade e freqüência;
VI - Quorum e plenário;
VII - Alteração do Regimento Interno.

Art. 8º O artigo 8º da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º O Conselho Municipal poderá solicitar o auxílio de consultores técnicos e de servidores de órgãos da Administração bem como especialistas, respeitando o disposto na Lei Federal 8.666/93.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 2.462, de 9 de junho de 2005.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 3 Visto

Ao Excelentíssimo Senhor Valmir Tasca
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 6 de agosto de 2013.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei nº 144/2013

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 118/2013, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo alterar a redação de dispositivos da Lei nº 2.450, de 25/4/2005, que instituiu o Conselho Municipal de Cultura.

As alterações pretendidas são direcionadas a vários dispositivos legais, com o intuito, segundo o Executivo, de se tornar compatível ao Sistema Nacional de Cultura e o Conselho Nacional de Cultura.

Ademais, modificou-se a composição dos integrantes do Conselho, conforme se vê do art. 3º, do Projeto de Lei.

É o conciso resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

Primeiramente, é se destacar que a competência legislativa encontra arrimo na legislação municipal, haja vista que o Conselho faz parte da estrutura organizacional da Prefeitura (Lei nº 3.492/2011, art. 11, A, XXVI), portanto, o Chefe do Poder Executivo é plenamente capaz de legislar a respeito.

O projeto em tela prescinde de maiores digressões a respeito, porquanto visa apenas adequação à legislação federal no particular.

Quanto à composição do Conselho, tem-se que na mensagem do Executivo há a informação de que foi realizada uma reunião pelo Departamento de Cultura, "*ficando acordada a realização de Assembléia para a inscrição das entidades, para posterior eleição e nomeação dos conselheiros*".

Sem demais argumentos a serem analisados no momento, porquanto, repita-se, a alteração basicamente visa adequação à legislação federal neste sentido,

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 6 Visto

opinamos favoravelmente ao projeto sob análise, devendo o mesmo seguir normal tramitação regimental.

É o parecer.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 7
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 144/2013 QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 2450, DE 25 DE ABRIL DE 205, QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA.

TIPO DA MATÉRIA: PROJETO DE LEI
ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL
LEITURA EM PLENÁRIO: 08/07/2013
ENTRADA NA COMISSÃO: 07/08/2013
RELATOR: VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -20-Ago-2013-08:32-01693-1/1

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a redação de dispositivos da Lei 2.450, de 25 de abril de 2005, que institui o Conselho Municipal de Cultura, tornando-se compatível ao Sistema Nacional de Cultura e Conselho Nacional de Cultura.

Ademais, é de se destacar que o Conselho Municipal de Cultura já faz parte da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal. Assim sendo o chefe do Poder Executivo é capaz de legislar a respeito e, em especial neste projeto, sugerir a adequação à legislação federal.

Pelo exposto, o Relator da Comissão de Justiça e Redação, com base no interesse público, na legalidade e na justiça, após análise da matéria em tela, conclui por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei 144/2013, encaminhando ao setor competente para prosseguimento e após, apreciação e deliberação em Plenário.

Pato Branco, 14 de agosto de 2013.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 8
Visto

Vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT
Membro / Relator

Vereadora Leunira Viganó Tesser – PDT
Presidente

Vereador Laurindo Cesa – PSDB
Membro

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 144/2013

A Comissão de Políticas Públicas apresenta o presente parecer ao Projeto de Lei n° 144/2013, o qual foi enviado por meio da Mensagem n° 118/2013, onde tem por objetivo o Executivo Municipal alterar a redação de dispositivos da Lei n° 2.450, de 25/4/2005, que instituiu o Conselho Municipal de Cultura.

Considerando que o Departamento de Cultura com o intuito de reativar o Conselho Municipal de Cultura de forma correta, iniciou um processo de estudo das leis que instituem os conselhos, com o objetivo de tornar compatível ao Sistema Nacional de Cultura e o Conselho Nacional de Cultura.

O referido projeto exime de maiores digressões respeito, pois visa apenas a adequação à legislação federal no particular.

Enfim, analisando a matéria sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei n° 144/2013.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 26 de agosto de 2013.

Enio Ruaro- PR
Presidente/ Relator

Augustinho Polazzo – PP
Membro

Claudemir Zanco- PSD
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 26-AGO-2013-10:09-016992-2/2

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 10
Visto

Exmo. Sr.
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Raffael Cantu – PCdoB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 144/2013, que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, que instituiu o Conselho Municipal de Cultura.

EMENDA MODIFICATIVA:

1. Modifica o Art. 1º do Projeto de Lei nº 144/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, que instituiu o Conselho Municipal de Cultura, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural, como órgão colegiado, com atribuições de assessoramento à Administração Municipal de Pato Branco, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que passa a ser regido, pelas presentes disposições.

APROVADO
Data 26/8/2013
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -26-Ago-2013-15:34-017020-1/1

2. Modifica o Art. 3º do Projeto de Lei nº 144/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O artigo 3º da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Conselho Municipal de Política Cultural é constituído por representantes do Município e das seguintes entidades:

I - Representantes do Município:

Retirado p/ correção e modificação

a) Diretor do Departamento de Cultura;
b) Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
c) Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
d) Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania;
e) Secretaria de Esporte, LAzer, Juventude e Idoso.

II - Sociedades Civis, representadas pelas entidades sem fins lucrativos e

RETIRADO
Data 26/8/2013
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

atuantes nos segmentos ligados à área de atuação:

a) União das Associações de Moradores de Bairros de Pato Branco;
b) Institutos e Associações Culturais;
c) Centros de Tradição Gaúcha - CTG's;
d) Clubes Sociais e Fundações Culturais;
e) Academias e Instituições Culturais;
f) Entidades estudantis e de juventude.

3. Art. 5º do Projeto de Lei nº 144/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O artigo 5º da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. A entidade representativa deverá estar regularmente habilitada para exercer o direito de apresentar candidatos e votar, para participar através de seus representantes dos trabalhos do Conselho e para poder se beneficiar das franquias legais:

a) Apresentar ata da eleição da atual diretoria, cópia do CNPJ, comprovante de registro técnico e declaração de idoneidade.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considerar-se-á entidade cultural representativa a pessoa jurídica, sem fins lucrativos que possua sede ou representação no município de Pato Branco/PR.

APROVADO
Data 26/8/2013
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 26 de agosto de 2013.

Raffael Cantu
Vereador – PCdoB

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 17
Visto

Estruturação, Institucionalização e Implementação do SNC

SISTEMA NACIONAL DE CULTURA

Dezembro | 2011

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto







2.5.1.1 Órgãos Gestores dos Sistemas de Cultura

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 14 Visto

Os órgãos gestores dos sistemas de cultura são organismos da administração pública responsáveis pelas políticas da área, respeitando os limites de cada âmbito de atuação dos entes federativos. Assim, o Sistema Nacional de Cultura tem o Ministério da Cultura como seu órgão gestor e coordenador, nos sistemas estaduais/Distrital são as secretarias estaduais/ Distrital ou equivalentes e nos sistemas municipais, as gestoras e coordenadoras são as secretarias municipais ou equivalentes.

2.5.1.2 Conselhos de Política Cultural

Os Conselhos de Política Cultural são instâncias colegiadas permanentes, de caráter consultivo e deliberativo, integrantes da estrutura básica do órgão da Administração Pública responsável pela política cultural, em cada esfera de governo, tendo na sua composição, no mínimo, 50% de representantes da Sociedade Civil, eleitos democraticamente, conforme deliberado na I Conferência Nacional de Cultura e no Plenário do Conselho Nacional de Política Cultural, relativo à proposta do Plano Nacional de Cultura. Sua principal finalidade é atuar na formulação de estratégias e no controle da execução das políticas públicas de Cultura.

Para o mandato dos conselheiros que representam a sociedade civil, é recomendável que não coincida com o mandato dos governantes do Poder Executivo e que não seja superior a dois anos, podendo ser renovável, uma vez, por igual período.

As competências essenciais dos Conselhos são: propor e aprovar, a partir das orientações aprovadas nas conferências, as diretrizes gerais dos planos de cultura no âmbito das respectivas esferas de atuação; acompanhar a execução dos respectivos planos de cultura; apreciar e aprovar as diretrizes dos fundos de cultura no âmbito das relativas esferas de competência; manifestar-se sobre a aplicação de recursos provenientes de transferências entre os entes da federação, em especial os repasses de fundos federais; fiscalizar a aplicação dos recursos recebidos em decorrência das transferências federativas; acompanhar o cumprimento das diretrizes e instrumentos de financiamento da cultura.

Os conselhos Nacional, Distrital, estaduais e municipais de Política Cultural terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo conselho, sendo assegurada aos entes federados plena autonomia na definição da organização interna dos seus conselhos.

Os conselhos devem se estruturar internamente para o seu bom funcionamento, bem como criar canais para estreitar a sua relação com a sociedade. Partindo das experiências dos conselhos já constituídos e visando maior coerência com a racionalidade pretendida pelo SNC, considerando o porte e a complexidade da área cultural no estado ou município, recomenda-se que essa organização tenha como referência a constituição dos seguintes órgãos e instâncias:

- Plenário (órgão máximo e soberano do Conselho).
- Colegiados e/ou Fóruns Setoriais, Temáticos e Territoriais (de caráter permanente).
- Câmaras Técnicas e/ou Comissões Temáticas (de caráter permanente).
- Grupos de Trabalho (de caráter temporário).
- Comissões de Fomento e Incentivo à Cultura (de caráter permanente).

É importante ressaltar que essas formas de organização acima são apresentadas apenas como referências, sendo assegurada aos entes federados plena autonomia na definição da organização interna dos seus conselhos.

É recomendável que, na medida em que os conselhos estaduais e municipais de política cultural forem se organizando em colegiados/ fóruns setoriais, temáticos e/ou territoriais, os representantes da sociedade civil nesses colegiados/fóruns sejam oriundos dos sistemas federativos de cultura (estaduais/distrital e municipais), e que o critério regional seja considerado na sua composição:

É recomendável, também, que na representação da sociedade civil sejam contempladas as diversas áreas artísticas e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério regional na sua composição. No setor público, é recomendável assegurar a presença de representantes de outras áreas, em especial, Educação, Comunicação, Ciência e Tecnologia, Planejamento, Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente, Turismo, Esporte, Saúde, Direitos Humanos e Segurança.

SNC
Sistema Nacional de Cultura

Conselho Nacional de Política Cultural

Secretaria de Articulação Institucional

Ministério da Cultura

Governo Federal
BRASIL
País rico é país sem pobreza

Guia de Orientações para os Municípios

Sistema Nacional de Cultura

Perguntas e Respostas

novembro | 2011

Câmara Mun. de Pão Branco
Fls. 15
Visto

3 *Por que os municípios devem aderir ao Sistema Nacional de Cultura? Quais as vantagens dessa adesão?*

A experiência brasileira com a implantação de sistemas públicos, articulados de forma federativa, como o Sistema Único de Saúde, por exemplo, demonstra que estabelecer princípios e diretrizes comuns, dividir atribuições e responsabilidades entre os entes da Federação, montar mecanismos de repasse de recursos e criar instâncias de participação social asseguram maior racionalidade, efetividade e continuidade das políticas públicas. É por isso que o Ministério da Cultura, em atuação conjunta com o Congresso Nacional, apresentou uma série de Propostas de Emendas Constitucionais (PECs) e Projetos de Leis (PLs) que instituem o chamado marco regulatório da cultura. Dentre essas propostas já está aprovada a Lei nº 12.343/2010, que institui o Plano Nacional de Cultura, e estão em tramitação a PEC nº 416/2005, que institui o Sistema Nacional de Cultura, a PEC nº 150/2003, que vincula à cultura recursos orçamentários da União, estados e municípios e o PL nº 6.722/2010, que institui o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura – Procultura, substituindo a atual lei de incentivo (Lei Rouanet). Todos esses instrumentos legais estão diretamente relacionados ao Sistema Nacional de Cultura e vão induzir os outros entes da Federação a adotar instrumentos semelhantes. Ressalte-se a lei do Procultura, que no capítulo sobre o financiamento do Sistema Nacional de Cultura estabelece que a União destinará, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Cultura aos estados, municípios e ao Distrito Federal, por meio de transferência a fundos públicos. A transferência é condicionada à existência, nos respectivos entes federados, de Plano de Cultura, Fundo de Cultura e Conselho de Política Cultural, com representação da sociedade, eleita democraticamente. O governo federal já possui todos os componentes do Sistema (à exceção da Comissão Intergestores Tripartite, que tem estreita relação com a instituição, nos estados, das Comissões Intergestores Bipartite), e a tendência natural é que os estados e municípios acompanhem essa trajetória. Pelas novas regras, os primeiros beneficiados serão os municípios que saírem na frente e constituírem seus Sistemas Municipais de Cultura.

4 *O que os municípios devem fazer para se integrarem ao Sistema Nacional de Cultura?*

Os municípios interessados devem providenciar a assinatura do Acordo de Cooperação Federativa do Sistema Nacional de Cultura. Assinado entre a União, por intermédio do Ministério da Cultura, e os Municípios, o Acordo estabelece o que incumbe a cada parte, tendo em vista o desenvolvimento do SNC. Pelo acordo, os municípios assumem o compromisso de criar, até 31 de dezembro de 2012, seus Sistemas Municipais de Cultura, o que inclui implantar até essa data pelo menos cinco componentes básicos: Secretaria de Cultura ou órgão equivalente, Conselho Municipal de Política Cultural, Conferência Municipal de Cultura, Plano Municipal de Cultura e Sistema Municipal de Financiamento da Cultura (tendo o Fundo Municipal de Cultura como seu principal mecanismo). Portanto, **para assinar o Acordo e aderir ao SNC não é necessário que o município já tenha os componentes instituídos**. No Acordo ele assume o compromisso de instituí-los. Esses compromissos devem ser detalhados num Plano de Trabalho, que será elaborado em comum acordo entre as partes até trinta dias após a publicação do Acordo no Diário Oficial da União. **Para dar início ao processo de adesão ao Sistema Nacional de Cultura, siga os passos indicados no Anexo dessa Cartilha.**

5 *Para aderir ao Sistema Nacional de Cultura, os municípios precisam já ter feito sua adesão ao Sistema Estadual de Cultura?*

Não. De acordo com a Constituição Federal, o município é um ente autônomo e poderá firmar compromissos com a União independentemente dos estados. É verdade que o ideal, do ponto de vista do SNC, é que todos os estados e municípios façam sua adesão, mas isso não é obrigatório. Quando o município assina o Acordo de Cooperação Federativa do Sistema Nacional de Cultura, ele se compromete a se integrar também ao Sistema Estadual de Cultura, quando esse for constituído.

6 *Se o município já assinou algum Acordo ou Protocolo de Intenções de adesão ao Sistema Estadual de Cultura, ele precisa assinar o Acordo de Cooperação Federativa do SNC?*

Sim. Porque nos termos da Constituição Federal os entes federados são autônomos, e esse Acordo ou Protocolo assinado com o estado não tem validade junto ao Poder Executivo Federal (Ministério da Cultura).

Câmara Mun. de Pão Branco
Fls.
Visto

fere vários dos seus princípios. A diversidade não é respeitada porque os conselhos tradicionais não incorporam os novos movimentos sociais de identidade nem as expressões culturais contemporâneas; a autonomia da sociedade civil fica comprometida, porque seus representantes são todos indicados pelo Poder Executivo; a transversalidade raramente é considerada, porque os conselhos tradicionais trabalham com o conceito restrito de cultura (exclusivamente atividades intelectuais e artísticas); a descentralização não é respeitada, porque não há representação de territórios. Por todos esses motivos, a democratização dos processos decisórios, certamente o maior de todos os princípios do SNC, nunca é alcançada pelos conselhos tradicionais.

Por outro lado, os Conselhos de Política Cultural estão totalmente alinhados com o conceito e os princípios do Sistema Nacional de Cultura e, juntamente com as Conferências de Cultura, são componentes estratégicos do SNC, porque neles as políticas públicas são construídas e pactuadas por meio de um diálogo verdadeiramente democrático entre o Poder Público e a Sociedade Civil. Por isso, é vital para legitimação política do Sistema Nacional de Cultura a reestruturação dos Conselhos de Cultura tradicionais, ampliando sua composição e assegurando a paridade e a escolha democrática dos representantes da sociedade civil.

4 *Por que mudar o nome de Conselho de Cultura para Conselho de Política Cultural?*

A mudança da nomenclatura "Conselho de Cultura" para "Conselho de Política Cultural" expressa a nova concepção dessa instância de participação social, facilitando o entendimento de seu papel e significado.

É importante para a exata compreensão do Sistema Nacional de Cultura unificar, nos três níveis de governo, a nomenclatura dos seus componentes. Por esse motivo, ao se alterar a legislação, deve ser adotada a nova nomenclatura; no entanto, mais importante é respeitar os princípios e critérios que norteiam a nova concepção e funcionamento do Conselho. Se houver grande dificuldade na mudança (ter de alterar a Lei Orgânica do Município, por exemplo), excepcionalmente a nomenclatura tradicional poderá ser mantida, desde que sejam adotados, na nova legislação, os conceitos e procedimentos previstos no SNC.

5 *Como devem ser escolhidos os membros do Conselho Municipal de Política Cultural?*

Os membros do Poder Público são indicados pelos órgãos do Poder Executivo (municipal e, quando possível estadual e até mesmo Federal), pelas Câmaras de Vereadores e pelas instituições públicas de ensino e pesquisa que integram o conselho. Os conselheiros da sociedade civil, por sua vez, são eleitos pelos respectivos segmentos. Os membros desses segmentos, de artistas ou movimentos sociais de identidade, devem se cadastrar como eleitores no Órgão Gestor da Cultura no município, para terem o direito de votar nos seus representantes. O mesmo deve ser feito pelos cidadãos moradores das circunscrições territoriais (bairros, distritos e povoados) que, no ato do cadastramento, devem comprovar residência nesses locais, para se tornarem aptos a eleger seus representantes. É recomendável que o mandato dos conselheiros seja, no máximo, de dois anos, podendo ser renovável uma vez, por igual período. A existência de fóruns (organizações formais ou informais que reúnem setores específicos da cultura), associações e sindicatos contribui para que o processo de escolha dos candidatos seja mais participativo e qualificado. Há experiências de eleição de membros de Conselhos por meio da Conferência de Cultura, mas para tanto é fundamental que ela seja amplamente representativa da área cultural e de seus setores. A vantagem da escolha de candidatos por meio de fóruns é que, sendo permanentes, ao contrário das Conferências, que são eventuais, eles podem acompanhar cotidianamente o desempenho dos conselheiros eleitos, que assim funcionam como uma espécie de ponte entre o fórum (que é da sociedade) e a gestão municipal.

6 *Quais são as atribuições do conselheiro que representa a sociedade civil?*

O mais importante é manter vínculo permanente com o fórum do segmento que ele representa no Conselho e atuar pensando sempre no interesse coletivo, não apenas do setor que o elegeu, mas também de toda a área cultural e, num plano maior, nos interesses da população do município como um todo. O conselheiro deve evitar faltar às reuniões (em caso de força maior, comunicar com antecedência, para permitir a convocação do seu suplente) e estar sempre atento ao debate das matérias constantes na pauta. Muitos assuntos são complexos e exigem reflexão maior. Quando tiver dúvida, o conselheiro deve consultar os outros membros do colegiado e, caso persista alguma incerteza, resta-lhe o recurso do "pedido de vistas" ao processo. Nesse caso, a discussão é

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 17

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 18
Visto

Exmo. Sr.
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
28/8/2013
Assinatura
MUNICIPAL - PATO BRANCO

O vereador infra-assinado, **Raffael Cantu – PCdoB,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer ao Presidente desta Casa de Leis que retire o PL 144/2013 da ordem do dia.

A retirada deste projeto se faz necessária, uma vez que, em reunião com a assessoria jurídica, com a chefe do Departamento de Cultura, Eliane Gauze, com o vereador Gilson Feitosa e as assessoras dos vereadores Vilmar Maccari e Leunira Viganó, constatou-se a necessidade da reestruturação completa do projeto para que Conselho Municipal de Política Cultural possa ser enquadrado nas recomendações do MinC, possibilitando a inclusão do município de Pato Branco no SNC - Sistema Nacional de Cultura

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 28 de agosto de 2013.

Raffael Cantu
Vereador – PCdoB

Protocolo Geral - 28-Ago-2013-15:01-01705-1/1

Gabinete do Vereador Raffael Cantu – PCdoB – RGRC Nº 20/2014

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 19 Visto

Exmo. Sr.
Guilherme Sebastião Silvério
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 24/03/2014
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Solicita com urgência o envio do projeto de lei que institui o Conselho Municipal de Política Cultural.

O vereador infra-assinado, **Raffael Cantu – PCdoB,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao Executivo Municipal, através do departamento competente, que envie a essa Casa de Leis, com urgência, o Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 2.450/2005, que instituiu o Conselho Municipal de Cultura.

Salienta-se que a lei já foi amplamente debatida pelo Poder Legislativo e reformulada de acordo com os parâmetros apontados pelo Ministério da Cultura, sendo exigência para a consolidação do Sistema Nacional de Cultura.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 24 de março de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -24/03/2014-16:00-019121-1/1

OBS. Solicita ainda o vereador proponente, que o Executivo municipal envie ofício a esta casa de Leis, solicitando a tramitação do Projeto de Lei nº 144/2013, de 05 de julho de 2013 - mensagem nº 118/2013 que altera dispositivos da Lei 2.450, de 25 de abril de 2005. que constituiu o CMC. Juliane Prestak

Raffael Cantu
Vereador – PCdoB

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 2º
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
16-Abr-2014-16:03-019407-1/2

Ofício nº 167/2014/GP

Pato Branco, 15 de abril de 2014.

Senhor Presidente,

Nos dirigimos a Vossa Excelência para solicitar a devolução do Projeto de Lei n° 144/2013, de 5 de julho de 2013 – Mensagem nº 118/2013, que altera dispositivos da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, que instituiu o Conselho Municipal de Cultura.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências nossas considerações.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Sua Excelência o Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 144/2013

MENSAGEM Nº 118/2013

RECEBIDA EM: 8 de julho de 2013

Nº DO PROJETO: 144/2013

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 2450, de 25 de abril de 2005, que instituiu o Conselho Municipal de Cultura. (Com o intuito de reativar o Conselho Municipal de Cultura de forma correta. Revoga a Lei nº 2462, de 9 de junho de 2005).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 8 de julho de 2013

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES:
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em 7 de agosto de 2013
Relator: José Gilson Feitosa da Silva - PT
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS em 20 de agosto de 2013
Relator: Enio Ruaro - PR

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM 26 de agosto de 2013.
Aprovado com emendas, com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PP; Claudemir Zanco – PSD, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT.

Retirado de pauta em 28 de agosto de 2013, para reestruturação do projeto, conforme requerimento de autoria do vereador Raffael Cantu – PC do B.

Devolvido ao Executivo Municipal através do ofício n° 166/2014, de 22 de abril de 2014, atendendo solicitação feita através do ofício n° 167/2014/GP, de 15 de abril de 2014.